

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC/012322/2024

Assunto: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes

Denunciante: Coordenador de Transição da Gestão do Município de Dom Expedito Lopes
– Exercício de 2024/2025

Advogado: David Pinheiro Benevides – OAB/PI nº 16.337

Denunciado: Valmir Barbosa de Araújo

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão Monocrática nº 268/2024-GLM

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulado pelo Coordenador da equipe de Transição da Gestão do Município de Dom Expedito Lopes, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do **Sr. Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito Atual do Município de Dom Expedito Lopes.**

A Equipe de Transição informou que o Gestor atual não vem cumprindo com o seu dever de prestar contas, conforme quadro anexo na peça 1, requerendo, desta forma, o imediato bloqueio de contas do Município.

Diante das informações prestadas o processo foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, oportunidade em que se manifestou (peça 6) e informou que atualmente o Município de Dom Expedito Lopes ainda não apresentou as prestações de contas dos meses de julho e agosto de 2024.

A Resolução nº 27, de 19 de dezembro de 2019, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, estabelece o que segue:



Art. 1º Os órgãos, entidades, pessoas e fundos inadimplentes há mais de 30 (trinta) dias com a prestação de contas ficam passíveis de bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias de que trata o art. 86, IV, da Lei nº 5.888/09 e poderão ser representados a qualquer tempo pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, destaca a DFCONTAS que, em relação à prestação de contas referente ao mês de julho, a mesma já atende aos critérios para bloqueio das contas bancárias por estar inserido no contexto do Art.1º da Resolução nº 27/19 alhures citada.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus*

boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes**, relativas ao mês de julho do exercício financeiro de 2024 (Documentação Web), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Por fim, a Instrução Normativa desta Corte nº 05/2023, dispõe que:

Art. 21 Ensejarão adoção das providências pertinentes e aplicação das sanções previstas em Lei: I - a omissão no dever de prestar contas; II - a apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido nesta Instrução Normativa; III - a apresentação da prestação de contas com dados, informações e/ou documentação diversa da exigida ou sem as informações determinadas nesta Instrução Normativa e nos seus apêndices;

CONCLUSÃO

Assim, decido:

a) **Pelo recebimento** da presente denúncia, com fundamento no art. 104, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes;**

b) **Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes,** com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;

c) pela citação do atual **Gestor da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, Sr. Valmir Barbosa de Araújo,** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que tome ciência da presente **Denúncia,** que tramita perante este Tribunal, como também, para que formalize sua defesa e a documentação que entenda necessária, pelo **prazo de 15 dias úteis improrrogáveis, nos termos do art. 259, I c/c 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno;**

d) Que seja realizada a IMEDIATA cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a **Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes/PI,** para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para providências cabíveis quanto ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

e) Após a regularização que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 18 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS - 18/10/2024 10:40:03